

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

REBECA PRETTE BORBA

**FAMÍLIA POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DO VAZIO
LEGISLATIVO BRASILEIRO**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

REBECA PRETTE BORBA

**FAMÍLIA POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DO VAZIO
LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

REBECA PRETTE BORBA

**FAMÍLIA POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DO VAZIO
LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 30 de novembro de 2023.

DEDICATÓRIA

A concretização deste trabalho marca o fim de uma jornada repleta de desafios, aprendizados e crescimento pessoal. Nesse momento de celebração, é com imensa gratidão e emoção que dedico este trabalho aos pilares fundamentais que me acompanharam ao longo dessa trajetória acadêmica.

Aos meus amados pais, Aline e Marco, que me apoiaram incondicionalmente desde o primeiro dia em que decidi trilhar o caminho do Direito. Seu amor, orientação e sacrifícios moldaram a pessoa que sou hoje. Cada conquista minha é também uma celebração de vocês, que sempre estiveram ao meu lado, acreditando em mim e me incentivando a nunca desistir.

Às minhas queridas amigas, Ane Mayume, Yasmin Campoio e Ana Rute Oliveira, que estiveram ao meu lado desde o início, compartilhando não apenas as alegrias, mas também as dificuldades dessa jornada. Suas palavras de incentivo, as noites de estudo em grupo, as risadas que dividimos nos momentos de descontração foram essenciais para tornar essa caminhada extremamente significativa. Agradeço por sempre estarem presentes, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Ao meu querido namorado, Paulo, que, mesmo o nosso namoro tendo começado nos capítulos finais desta jornada acadêmica, sua influência foi profundamente significativa. Sua chegada na minha vida trouxe uma nova dimensão de apoio e encorajamento. Seu incentivo nas horas de cansaço e sua presença constante foram um lembrete de que o amor e o apoio podem florescer mesmo nos momentos mais desafiadores.

E a minha querida orientadora, Ancilla, pela qual eu tenho profunda admiração e agradeço muito por sua orientação e apoio, encerro esta jornada acadêmica com imensa gratidão. Sua sabedoria foi fundamental para a conclusão deste trabalho, além de me ensinar muito como pessoa e profissional. Muito obrigada por ser uma mentora inspiradora.

Espero que este trabalho possa ser uma pequena maneira de expressar a minha gratidão e o meu compromisso de valorizar cada contribuição que vocês fizeram em minha vida. Além disso, desejo que possamos continuar a trilhar juntos os caminhos que se apresentam, com a certeza de que somos fortalecidos pelo vínculo que construímos.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre o vazio legislativo em relação às famílias poliafetivas e visa elucidar acerca da possibilidade do reconhecimento jurídico dessa entidade familiar. O objetivo da pesquisa é, por meio de abordagem hipotético-dedutiva, procedimento monográfico e técnicas bibliográfica e documentais de investigação, identificar os pilares dessa entidade, suas características e desconstruir a normativa de que existe um único modelo familiar, apresentando a evolução do conceito de família e propondo o reconhecimento jurídico da poliafetividade, com base nos princípios da pluralidade das entidades familiares, da afetividade e da dignidade humana. Por fim, realiza exposição de posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e projetos de lei (estes em sentido contrário ao reconhecimento jurídico dessas entidades familiares), bem como apresenta a hipótese de que as famílias poliafetivas são capazes de formar núcleos familiares.

Palavras-chave: Poliafetividade. Família. Reconhecimento.

ABSTRACT

The present work deals with the legislative gap regarding polyamorous families and aims to shed light on the possibility of legal recognition of this family entity. The research's objective is to, through a hypothetical-deductive approach, monographic procedures, and bibliographic and documentary investigation techniques, identify the foundations of this entity, its characteristics, and deconstruct the norm that there is only one family model, presenting the evolution of the concept of family and proposing the legal recognition of polyamory based on the principles of the plurality of family entities, affection, and human dignity. Finally, it provides an exposition of doctrinal positions, jurisprudence, and legislative proposals contrary to the legal recognition of these family entities and presents the hypothesis that polyamorous families are capable of forming family units.

Keywords: Polyamory. Family. Recognition.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADFAS	Associação de Direito de Família e das Sucessões
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil de 2002
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
PL	Projeto de lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 AS CONFORMAÇÕES FAMILIARES NO TEMPO	10
2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	13
3 O QUE É O INSTITUTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA OU POLIAMOR?.....	15
4 POSIÇÃO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	18
4.1 DECISÕES FAVORÁVEIS.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo realizar uma análise do vazio legislativo brasileiro em relação às famílias poliafetivas. O conceito de família tem sofrido muitas transformações ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais e culturais da sociedade. Hoje, está se tornando cada vez mais frequente a existência de famílias formadas por mais de duas pessoas, conhecidas como famílias poliafetivas ou poliamor. Porém, a legislação brasileira não reconhece essa forma de união e isso pode trazer consequências jurídico-sociais para as pessoas envolvidas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a família é a base da sociedade, além de garantir uma especial proteção estatal. Entretanto, não há definição do que é uma família, de modo que abarque todas as suas possíveis formas. Essa falta de conceituação legal pode gerar uma série de dúvidas e problemas para vários tipos de arranjos familiares, como uma proteção legal deficitária ou direitos negligenciados.

Além disso, a Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, define a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, com o objetivo de constituição de família. No entanto, essa definição não contempla a realidade de arranjos familiares diversos dessa definição, como no caso da família poliafetiva. Isso pode levar à negação de direitos básicos, como o reconhecimento da união estável, a divisão de bens em caso de separação e a possibilidade de adoção.

Neste trabalho, opta-se pela abordagem hipotético-dedutiva, procedimento monográfico e técnicas bibliográfica e documental de investigação. Desse modo, buscas foram realizadas em bases de dados disponíveis na internet para artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado e documentos nacionais, assim como consultas foram realizadas em doutrinas de direito civil brasileiro.

Ao final, serão apresentadas as conclusões e sugestões de medidas que possam ser tomadas para o reconhecimento das famílias poliafetivas no Brasil, a fim de garantir seus direitos e proteção jurídica. Espera-se que este trabalho contribua para o debate sobre a diversidade familiar e a necessidade de atualização da legislação brasileira para contemplar as diferentes formas de constituição da família.

1 AS CONFORMAÇÕES FAMILIARES NO TEMPO

O conceito de família está em constante evolução e, conseqüentemente, modificação. A origem da família vem desde os primórdios da vida, devido a união e criação de vínculos afetivos entre os seres vivos. Isso se deve à existência do instinto de perpetuação da espécie, mas também está atrelado à ideia de a busca da felicidade somente ser alcançada quando houver a vivência a dois.

Os arranjos familiares são mutáveis, uma vez que são orientados por diversos modelos e variantes de acordo com os ditames da sociedade daquela determinada época e as próprias necessidades pessoais dos indivíduos. No período pré-histórico, há registros de conformações familiares totalmente diferentes das encontradas atualmente. Por exemplo, homens viviam em poligamia, ou seja, uma prática que consiste em ter vários casamentos. Já as mulheres viviam sob a poliandria, ou seja, uma mulher que possuía mais de um homem como seu companheiro, diante disso, os frutos dessas uniões, as crianças, eram comuns a todos.

Contudo, na Antiga Roma, foram forjadas severas regras que criaram a família patriarcal. A família era organizada primordialmente com o pai sendo o chefe de família e autoridade maior, ele comandava a família inteira, tendo o poder de decidir sobre morte, vida, abandono. Diante disso, pontua o professor Carlos Roberto Gonçalves: “a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional” (Gonçalves, 2022, p. 31).

Com a morte do chefe de família, o poder e a administração não eram passados para a matriarca, muito menos para as filhas mulheres, afinal, era vedado à mulher assumir o comando da entidade familiar. Sendo assim, o poder era transferido ao primogênito ou a outros homens pertencentes à família. No Império Romano, passam a existir direitos sucessórios e de alimentos, e a mulher começa a ter alguma autonomia, contudo o divórcio e o adultério começam a se multiplicar, o que gera uma dissolução da família romana.

No século V, houve um deslocamento de poder de Roma para o chefe da Igreja Católica Romana que desenvolveu o Direito Canônico estruturado em um conjunto normativo que irá perdurar até o século XX. Foram criadas as causas de impedimento para o casamento, como incapacidade de um dos nubentes, diferença de religião, falta de consentimento, além disso também ocorreu a elaboração das teorias das nulidades e como sucederia a separação de corpos e dos patrimônios. A Igreja passa a ter grande influência e começa a combater tudo o que pudesse interferir na

família – isso teve início na Idade Média, trazendo repúdio ao aborto e ao adultério. A supremacia do casamento fez com que o adultério fosse abominado, de modo que os homens deixavam em segredo os seus casos extraconjugais e suas concubinas.

Contudo, surgiu uma nova entidade familiar, a qual era criada baseando-se no afeto.

Dito isso, tem-se o período moderno, em que temos uma nova forma da sociedade, trazida com o início da Revolução Industrial, no século XVIII. Para ser uma sociedade moderna, deveria ser industrial e, então, começa um processo de constante crise e renovação.

Já no período pós-moderno, a família começou a voltar-se à afeição, isto é, em vez de entidades formadas devido ao casamento e dotadas de autoritarismo, estão famílias formadas pelos laços de afeição. Dessa forma, temos uma mudança no que tange à escolha dos parceiros, pois passou-se a dar mais importância às uniões conjugais, tendo o afeto como direcionador do matrimônio

Outrossim, tem-se o advento da pílula anticoncepcional para as mulheres, a qual proporcionou uma autonomia feminina, possibilitando um controle maior sobre a natalidade, deixando a procriação de ser um dos motivos da união. Ainda permitiu uma maior liberdade para ocupar novos espaços e trabalhar em locais distantes de sua residência e, assim, poder aumentar a renda familiar. Também foi possível perceber uma fragmentação da família.

Posteriormente, é possível estabelecer um marco histórico com o início das guerras e, conseqüentemente, a carência de mulheres, quando os homens começam a buscar por relações de exclusividade. Isso significa que as relações passaram a ter como membros um homem e uma mulher, mesmo ainda havendo a prática da poligamia. A partir disso, a sociedade começa a ter mais organização social e percebeu-se uma marcha rumo à monogamia.

No tocante à monogamia, temos que é um arranjo familiar fortemente pregado, no qual o homem é o provedor, isto é, o poder paterno é tido como norteador daquelas pessoas. Contudo, esse modelo familiar sofreu alterações e, com elas, a família teve a sua estrutura modificada, surgindo conceitos como o de igualdade, além de um novo prisma sobre as questões de gênero.

Além disso, os direitos e deveres dentro do relacionamento têm uma forte tendência a ser compartilhados, e não mais tomados somente por uma parte, ou seja, “a família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães” (Venosa, 2023, p. 8). Assim, decisões a respeito de filhos, atividades administrativas e, até mesmo, sobre a vida financeira, começam a ser decididas pelo casal, de forma que ambos possam contribuir

para que a melhor escolha para a família seja tomada. Dessa forma, a relação entre o casal tornou-se mais igualitária, uma vez descentralizado o poder de decisão dentro da família.

Sendo assim, pode-se entender que a família é um arranjo extremamente mutável, uma vez que se adequa às mudanças do contexto e da sociedade de cada época. Além disso, o núcleo familiar constituído por pai, mãe e filhos tem sofrido profundas alterações, como é o caso das famílias monoparentais (constituída por um dos genitores e os filhos), ou avós que criam os netos, família anaparental (formada somente pelos filhos). Temos, também, casais homossexuais com filhos adotivos e famílias formadas por um casal ou mais pessoas, também chamadas de famílias poliafetivas, objeto do referido estudo.

Sem dúvida, diversos fatores econômicos, sociais, culturais e religiosos contribuem para as constantes transformações, além da intensa evolução da tecnologia disponível, o que acaba por provocar uma necessidade de adequação dos indivíduos aos novos cenários nos quais são inseridos, gerando uma mudança em seus valores individuais e familiares.

Um fator importante que deve ser levado em consideração é a subjetividade humana. Os seres humanos são dotados de uma individualidade que lhes confere características únicas que refletem diretamente em seus relacionamentos. Além disso, essas peculiaridades podem não seguir o que é pregado pela sociedade ou o que é moralmente aceito. Contudo, são essas particularidades que tornam as relações humanas tão ricas e envolventes, pois revela um amplo espectro de possibilidades de novos arranjos familiares.

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

É notório dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um marco importantíssimo, visto que contribui acrescentando o princípio da pluralidade das entidades familiares em seu rol. Com isso, desabam conceitos, como a família guiada pelo patriarcado e o de que somente um modelo de família deveria ser seguido, e, a partir disso, passou-se a ter uma diversidade dos arranjos familiares.

Esse princípio surgiu no *caput* do art. 226, da CF, princípio este que é vindo da interpretação do antigo dispositivo constitucional em comparação com o atual. Diante disso, tem-se que “o princípio da pluralidade das entidades familiares compreende que a Carta Constitucional de 1988 elencou em seu bojo uma cláusula geral de inclusão a todas as conformações familiares existentes de fato no seio da sociedade. Permitindo que os fatos da vida colmatem a lei fria” (Camelo, 2016, p. 7).

No parágrafo 3º, do referido artigo, é reconhecida a forma de constituição de família por meio da união estável; além disso, deixam de ser ilegítimos os arranjos conjugais que não foram forjados por meio do casamento civil. Antes, entendia-se que quaisquer formas de constituição de laços conjugais que não por meio do casamento, não seriam merecedoras de proteção jurídica. Tal artigo é um avanço, uma vez que não se havia mais modelos, e sim um rol de exemplos, como as famílias criadas por meio do casamento, da união estável e, ainda, a família monoparental, ou seja, família “constituída por um dos genitores com seus filhos” (Gonçalves, 2022, p. 35).

Contudo, mesmo não havendo previsão de outras formas de constituição familiar, elas existiam, afinal, o rol descrito no art. 226, §3º, da CF, é exemplificativo, ou seja, não limita a formação de outros núcleos familiares. A partir dessa evolução, temos que a lei passa a entender que não existem somente famílias constituídas por um homem e uma mulher, contudo ainda é um progresso recente, pois não há menção dessa variedade de conformações na legislação.

Além disso, destaquem-se algumas mudanças nos materiais acadêmicos de Direito no Brasil, principalmente dos autores Maria Berenice Dias (2015) e Paulo Lôbo (2018), os quais, já no título de suas obras, trocaram Direito “de família” por “das famílias”. Essa mudança é clara no sentido de que não se protege mais somente um tipo de família, mas todos os modelos existentes

(ainda que não elencados na legislação); ou seja, não há que se falar em “famílias ilegítimas”, as quais não são dignas de proteção.

Dessa forma, é preciso saber o que constitui a família, de que forma ela é feita e formada, para, então, analisar a situação fática de determinado arranjo familiar que merecerá a proteção constitucional do princípio em epígrafe, mesmo nos casos em que o texto constitucional lhe falte. Logo, a família se forma pelos laços de sentimento, amor, assim como ensina a nobre autora Maria Berenice Dias:

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando compromissos mútuos (Dias, 2010, p. 44).

A partir disso, é possível entender que, com a criação do princípio da pluralidade das entidades familiares, há uma proteção de todos os modelos e forma de constituição de família. Esta é construída em um alicerce de amor, comunhão, de forma pública e duradoura. Nesse diapasão, compreende-se que a família poliafetiva se enquadra nesse conceito e merece o devido respeito, reconhecimento de sua existência e, principalmente, proteção jurídica.

3 O QUE É O INSTITUTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA OU POLIAMOR?

O conceito de família tem se mostrado uma difícil tarefa para os juristas e estudiosos do direito brasileiro. Afinal, tal conceito era muito relacionado com um modelo patriarcal de casamento, isto é, um homem como figura central e provedora, uma mulher em segundo plano juntamente com seus filhos, os cônjuges desses filhos e os netos. Contudo, esse modelo de família sofreu inúmeras mudanças, como a diminuição de seus membros, além da entrada da mulher no mercado de trabalho, e, com isso, o homem deixou de ser o único provedor da instituição familiar, passando-se a exigir sua participação nos afazeres da casa.

Dito isso, é preciso entender que o ordenamento jurídico não mais se prende em um só conceito de família, contudo, há alguns que são habitualmente usados. Logo, temos uma importante lição ensinada por Paulo Lôbo, que identifica qual o conceito de família atualmente tido como referência:

O direito brasileiro não utiliza apenas um modelo de família, no que concerne aos que a integram e o grau de parentesco. Na atualidade, a família predominante é a nuclear, isto é, a constituída dos pais e seus filhos. O direito a ela se volta como referência primacial. Porém, a sociedade brasileira apresenta grande variedade de grupos familiares, que também merecem a tutela legal (Lôbo, 2018, p. 35).

Ainda, pensa-se importante apreciar a nobre explanação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em seu voto para apreciação da ADPF n.º 132, em que ele conceitua ontologicamente família:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional (STF, 2011).

No voto do Ministro, ele afirma que essa entidade não se trata de uma mera afeição entre indivíduos: é um amor de família, que estabelece vínculos de afeto, assistência e suporte. Segundo

Fux, presentes os três requisitos citados em sua explanação (amor, comunhão e identidade), existe uma família (STF, 2011).

O conceito de família tem sido muito volátil e por essa razão pensa-se importante ter alguns referenciais para que seja possível entender no que consiste tal instituto. Por isso temos o ensinamento do professor Carlos Roberto Gonçalves, em que o conceito de família também pode ser entendido como:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedam, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (Gonçalves, 2022, p. 17).

Além dos nobres autores, temos o próprio art. 1.723, do Código Civil de 2022, que diz “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002, art. 1.723, *caput*).

Diante disso, pode-se compreender que família é uma união entre indivíduos, estabelecida com o objetivo de constitui-la. Com a evolução da sociedade, percebem-se novas formas de arranjos familiares, como é o caso das uniões poliafetivas, ainda que possam, entre alguns, causar certa estranheza.

A família poliafetiva pode ser definida partindo do significado da própria palavra “poliamor”, a qual significa “amor por várias pessoas”. Isto é, os arranjos poliamorosos são constituídos, de forma consensual, por três pessoas, no mínimo. Apesar de causar estranheza, tal arranjo não se difere tanto dos relacionamentos monogâmicos, afinal possuem semelhantes regras, como cumplicidade, respeito e transparência. Contudo, a principal diferença está no número de pessoas que participam desse relacionamento, além de que é proposto que seja um enlace amoroso transparente, dotado de responsabilidade e mais duradouro.

O poliamor é um relacionamento composto marcado pela honestidade e ética, afinal, para que seja possível tal arranjo, todos os partícipes precisam saber quem o compõe e concordar com tal configuração. Ainda, esse romance é formado por meio de relações amorosas e laços afetivos entre as pessoas que participam dele.

Esse tipo de convívio não é novo, contudo, a sua notoriedade teve início quando seus adeptos começaram a tornar públicas as suas uniões. O primeiro caso foi registrado na cidade de Tupã,

no interior do estado de São Paulo, no ano de 2012, quando um homem e duas mulheres buscaram oficializar sua união, para garantir os seus direitos. A tabeliã que registrou a escritura pública declaratória de união poliafetiva relatou que os indivíduos eram capazes, sem envolvimento de nenhum menor de idade e que não havia litígio (IBDFAM, 2012).

Sobre o tema, a vice-presidente da época do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, pontuou:

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode chancelar a injustiça (Dias, 2012, n.p.).

Além do caso em tela, houve o registro de outra união poliafetiva: um relacionamento do qual três mulheres faziam parte. A formalização aconteceu no 15.º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, localizado na Barra da Tijuca, zona oeste da cidade. Na época, a tabeliã responsável pelo registro da união explicou que não havia lei específica para tal tipo de união, contudo ela baseou-se na decisão do STF, que destinou proteção jurídica para as uniões homoafetivas. Sendo assim, pautando-se no princípio da dignidade humana e no conceito de família (que é plural e aberto) foi possível formalizar a união. Além disso, o que não está vedado no Código Civil, está permitido, ressaltou a tabeliã (Rota Jurídica, 2015).

Nos relacionamentos poliafetivos, fica a cargo de seus participantes concordar com a união de forma coletiva; além disso, é preciso que tal conformação resulte em um único núcleo familiar, como bem explicou o advogado e ex-presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira:

Essas três mulheres constituíram uma família. É diferente do que chamamos de família simultânea (casais homo ou heterossexuais). Há milhares de pessoas no Brasil que são casadas, mas têm outras famílias. Esses são núcleos familiares distintos. Essas uniões de três ou mais pessoas vivendo sob o mesmo teto nós estamos chamando de famílias poliafetivas (Pereira, 2012, n.p.).

Sendo assim, a união poliamorosa é uma relação triangular ou com mais pessoas, a qual possui princípios, como estabilidade, solidariedade, igualdade, respeito, e, principalmente, amor. Isto é, são relacionamentos capazes de originar entidades familiares e, assim, merecem o reconhecimento e a proteção jurídica necessária. Afinal, o registro dessas uniões é a manifestação da livre vontade de seus integrantes.

4 POSIÇÃO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Como dito anteriormente, o instituto das famílias poliafetivas não possui legislação própria, entretanto, algumas dessas uniões foram formalizadas em cartórios extrajudiciais. Esses registros tiveram como fundamento: a falta de legislação vigente proibindo tal feito; o uso do princípio constitucional da pluralidade das entidades familiares; e a recente decisão do STF a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277 (STF, 2011) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 (STF, 2011), por meio das quais foram reconhecidas e equiparadas as relações entre casais homoafetivos com as uniões estáveis entre homens e mulheres. Isto é, entendeu-se que uma união homoafetiva tem o poder de formar um núcleo familiar.

Contudo, com o início da formalização desses relacionamentos, como na situação havida na cidade de Tupã, interior de São Paulo, em que fora lavrada como uma escritura pública declaratória de união poliafetiva entre um homem e duas mulheres, o tema “poliafetividade” começou a ter mais evidência.

Nesse contexto, no ano de 2016, sucedeu a proposição do PL n.º 4.302/2016, que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Vinicius Carvalho, visando à alteração da Lei da União Estável (Lei n.º 9.278/1996); juntamente a esse PL, existem mais dois apensados, sendo que todos versam sobre a mesma matéria: proibição das uniões poliafetivas. O PL n.º 4.302/2016 trata de uma proposta de alteração no art. 1º, da referida lei, acrescentando parágrafo único que objetiva incluir o texto “é vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como ‘União Poliafetiva’ formada por mais de um convivente” (Câmara dos Deputados, 2016).

Além disso, apensados ao PL n.º 4.302/2016, estão o PL n.º 10.809/2018 e o PL n.º 309/2021. O primeiro pretende alterar a lei que versa sobre o art. 236, da CF, especificamente acrescentar o art. 11-A, com o texto “Art. 11-A. Os notários e tabeliães de notas do País não podem registrar, em escritura pública, uniões afetivas entre mais de duas pessoas, denominadas de uniões poliafetivas” (Câmara dos Deputados, 2018). Na justificativa do PL em epígrafe, é exemplificado que ele visa impedir o registro dessas uniões nos cartórios, uma vez que não se trata do modelo de família disposto na Constituição Federal de 1988.

Ademais, o segundo apensado é o PL n.º 309/2021, o qual visa acrescentar um novo artigo à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a finalidade de instituir causa impeditiva de caracterização e reconhecimento de união estável. O texto diz que, no caso de já haver

casamento ou união estável de um dos conviventes, salvo as hipóteses de que trata o § 1º, *caput*, do art. 1.723, do Código Civil¹, impedir-se-á caracterização e reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários (Câmara dos Deputados, 2021).

Ademais, cabe mencionar que tramitou no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Pedido de Providências n.º 0001459-08.2016.2.00.0000, visando analisar a formalização no que tange às uniões poliafetivas. A representação foi feita pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), a qual pugnou, cautelarmente, pela proibição do registro dessas uniões pelos cartórios localizados no território brasileiro.

A ADFAS alega a inconstitucionalidade nos registros desse tipo de união e pediu pela regulamentação da matéria para que não seja possível formalizar esses relacionamentos. O pedido tem como fundamento a ilegalidade devido ao disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1.723, do Código Civil de 2002, os quais estabelecem que a união estável terá seu reconhecimento e efeitos se o requisito da monogamia for cumprido. Após votação, o CNJ julgou procedente o Pedido de Providências e decidiu que os cartórios brasileiros estão proibidos de lavrar documentos que formalizem as uniões poliafetivas.

O Ministro relator do julgamento, João Otávio de Noronha, afirmou que tal resolução possui fundamento da Constituição Federal de 1988, a qual reconhece exclusivamente a existência de casais que não sejam poliafetivos. Além disso, o Ministro esclareceu:

Reconhecido que a sociedade brasileira apresenta a monogamia como elemento estrutural e que os tribunais repelem relacionamentos que apresentem paralelismo afetivo, é de se compreender que a autonomia da vontade das partes não é ilimitada e que a declaração de vontade contida na escritura pública não pode ser considerada. Não podem advir direitos da escritura declaratória de ‘união poliafetiva’, pois seus efeitos não se equiparam aos efeitos de escritura pública declaratória de união estável. Os declarantes podem afirmar seu comprometimento uns com os outros, mas o fato de declará-lo perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar (CNJ, 2018).

¹ § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Art. 1.521. Não podem casar: VI - as pessoas casadas; (BRASIL, 2002)

A partir das palavras do Ministro, pensa-se que a monogamia é considerada basilar na sociedade brasileira. Por exemplo, no ano de 2016, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou a possibilidade de ratear pensão por morte entre esposa e concubina. Vejamos o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO ENTRE A ESPOSA E A CONCUBINA. DE CUJUS CASADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NESTE SENTIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] não é possível o rateio da pensão por morte entre a concubina e a mulher do servidor se a união conjugal foi mantida concomitantemente, por nunca ter sido desfeita pela separação de direito (judicialmente ou por escritura pública) ou de fato. Efetivamente, de acordo com o Código Civil de 2002, a pessoa casada está impedida de casar-se novamente, sob pena de incorrer em bigamia, e, em face do impedimento, não é possível a formação da união estável, de modo que ‘as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato’. É considerado ‘impuro’ o concubinato quando ele concorre com o relacionamento conjugal não desfeito nem mesmo de fato, não sendo possível, nesse caso, a constituição de direitos em favor da concubina (TJ-SC - AC: 20140910649 Mafra 2014.091064-9, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 15/03/2016, Terceira Câmara de Direito Público).

É importante destacar que existem algumas decisões favoráveis, isto é, que entendem pelo rateio do benefício previdenciário entre a esposa e a concubina. Contudo, por serem decisões antigas, entende-se que sobressai, nos tribunais brasileiros, a impossibilidade. Invariavelmente, a partir da decisão do Conselho Nacional de Justiça supracitada, temos que os cartórios brasileiros estão proibidos de lavrar escrituras de uniões poliafetivas.

4.1 DECISÕES FAVORÁVEIS

É de conhecimento geral a recomendação do CNJ para que uniões poliafetivas não sejam registradas; entretanto, recentemente houve o reconhecimento de um relacionamento poliafetivo em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. A Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, na Região Metropolitana de Porto Alegre, reconheceu a união estável de um trisal² que mantém relação há 10 anos. A busca pela oficialização do relacionamento foi motivada

² O trisal é formado por um homem, de 45 anos de idade, e duas mulheres, uma de 51 anos e outra de 32 anos de idade. O homem e a mulher de 51 anos firmaram casamento em 2006 e iniciaram o poliamor em 2013, adentrando a mulher de 32 anos no relacionamento. (IBDFAM, 2023)

pela gestação do primogênito do trisal cujo nascimento está previsto para outubro de 2023. Em um primeiro momento, o trisal buscou pela oficialização do relacionamento no cartório extrajudicial, contudo o pedido foi negado pelo tabelionato, sendo necessária a judicialização do pedido. Dois dos integrantes já possuíam matrimônio e tiveram de realizar o divórcio; agora, com a decisão judicial, o cartório extrajudicial terá de aceitar o registro da união (IBDFAM, 2023).

Além disso, a criança que irá nascer possuirá o direito de registro multiparental, ou seja, vai possuir em seu registro o nome do pai e das duas mães. Já os genitores terão direito à licença-maternidade e paternidade. A decisão da comarca de Novo Hamburgo é de 1º grau, isto é, ainda é passível de recurso do Ministério Público, o qual possui o prazo de 30 dias para fazê-lo (IBDFAM, 2023).

Ainda, na cidade de Somerville, em Massachussets, nos Estados Unidos, o poliamor passou a ser reconhecido como relacionamento oficial. A decisão foi tomada para que pessoas que não são casadas e se relacionam com duas pessoas ou mais, possam visitar seus pares internados devido a terem contraído o vírus do Covid-19. O conselho da cidade (equivalente à Câmara dos Vereadores aqui no Brasil) aprovou a mudança em julho de 2020, a qual é a primeira dessa ordem dentro do país (IBDFAM, 2020).

É possível concluir que, enquanto a justiça caminha vagarosamente, esses relacionamentos continuam acontecendo e seus frutos têm o direito de incluir o sobrenome de todos os genitores presentes nessa relação, pautando-se no princípio da paternidade existente para proteger e priorizar o melhor interesse da criança. Além disso, já existem decisões favoráveis que reconhecem a existência da entidade “família poliafetiva”, sendo necessária uma adaptação da lei, já que há uma crescente demanda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de toda a explanação anterior, é importante frisar que os pesquisadores do direito têm percebido mudanças significativas na forma de enxergar a família, afinal novas conformações familiares surgiram e têm sido alvo de estudos e discussões. Recentemente, iniciou-se um novo debate a respeito de uma estrutura afetiva distinta do que é comumente visto: as uniões chamadas de poliafetivas, compostas por mais de duas pessoas, que se relacionam devido a laços afetivos.

A união poliafetiva tem sido interpretada como inconstitucional por violar o princípio da monogamia, teoricamente adotado pela Constituição Federal de 1988; por essa razão, não mereceriam qualquer tipo de proteção do ordenamento jurídico. Contudo, esse enlace tem poder de criar um núcleo familiar e, assim, pode ser considerado como uma entidade familiar, recebendo toda a proteção jurídica, como qualquer outro tipo de família. Para nortear esse avanço, destacam-se os princípios da pluralidade familiar, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a Constituição Federal não determinou que há um modelo de família a ser seguido, pelo contrário, reconheceu a dignidade das pessoas nas suas relações amorosas, sejam elas como forem. Há, também, decisões favoráveis que contrariam as recomendações do CNJ, sendo que os magistrados entenderam que, naquele relacionamento, existe um núcleo familiar e que aquela entidade é formada a partir de laços afetivos, isto é, o afeto é a base daquela família.

O direito é uma ferramenta de proteção para que especificidades e vulnerabilidades dos indivíduos sejam resguardadas. Entretanto, nitidamente há uma falta de qualquer tipo de regulamentação para as uniões poliafetivas. Optar por negar a proteção do Estado a essas uniões, baseando-se no fato de que elas não seguem algo que é determinado culturalmente como padrão, é deixá-las à margem da sociedade, criando uma situação de desigualdade, vulnerabilizando esses novos arranjos familiares.

Dessa forma, é necessário que o direito regule os efeitos jurídicos advindos das relações nascidas do poliamorismo, pois dar proteção jurídica e reconhecer a sua existência é uma forma de compreender a sua realidade fática. Afinal, seria um retrocesso ignorar a evolução natural dos arranjos familiares, e não cabe ao Estado desamparar essas relações devido ao fato de elas não seguirem o padrão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Suellem Ribeiro. O atual direito de família: uma análise do direito sucessório sob a ótica do poliamor. **Migalhas**, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337341/o-atual-direito-de-familia--uma-analise-do-direito-sucessorio-sob-a-otica-do-poliamor>. Acesso em: 4 out. 2023.

BARROS, Maria Aparecida. **Família poliafetiva**: aplicação da teoria poliamor e sua possibilidade jurídica. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - FACULDADE RAÍZES CURSO DE DIREITO, [online], 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/396>. Acesso em: 10 out. 2023

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 4302/2016**. Proíbe o reconhecimento da “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>. Acesso em: 9 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 10.809/2018**. Altera a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2183611>. Acesso em: 14 out. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 309/2021**. Acresce dispositivos à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir causa impeditiva de caracterização e reconhecimento de união estável. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269700>. Acesso em: 14 out. 2023.

CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Pluralidade%20das%20Entidades%20Familiares%20compreende%20que%20a,vida%20colmatem%20a%20lei%20fria>. Acesso em: 2 set. 2023.

CENTA, Maria de Lourdes; ELSEN, Ingrid. Reflexões sobre a evolução histórica da família. **Família, Saúde e Desenvolvimento**, v. 1, n. 1, 1999.

CIDADE nos EUA reconhece poliamor como relacionamento oficial; pandemia acelerou o avanço. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, [online.], p. 1-2, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7509/Cidade+nos+EUA+reconhece+poliamor+como+relacionamento+oficial%3B+pandemia+acelerou+o+avan%C3%A7o>. Acesso em: 12 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. **Notícias CNJ**, 26 jun 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 9 out. 2023.

DA SILVA, Regina B. T. Escritura de união poliafetiva com efeitos de união estável é ilegal. **Consultor Jurídico - ConJur**, [online], p. 01-11, 21 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/regina-silva-uniao-poliafetiva-efeitos-uniao-estavel-ilegal>. Acesso em: 9 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 9. ed. 3ª tiragem. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV**, n. 85, 2011.

ESCRITURA reconhece união afetiva a três. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 21 ago. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em: 8 out. 2023.

FELL, Elizângela Treméa; SANCHES, Jeniffer Balen. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 2, p. 01-19, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 752 p. v. 6.

HINTZ, Helena Centeno. Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade. **Pensando famílias**, v. 3, n. 1, p. 8-19, 2001.

IOTTI, P. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 2, p. 2-30, 31 jul. 2017.

JUSTIÇA do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, [online], p. 1-2, 6 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a+do+Rio+Grande+do+Sul+reconhece+uni%C3%A3o+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>. Acesso em: 13 out. 2023.

LIMA, Juliana Maggi. **A família homoafetiva na jurisprudência do STF e do STJ e sua contribuição à construção do conceito jurídico de família**. 2019. 237 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10072020-004615/>. Acesso em: 9 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2018. v. 5.

MACHADO, Janaína Marissol dos Santos. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - UFSM, [online], 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2890/Monografia%20de%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jana%C3%ADna%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: conceito e evolução histórica e sua importância**. *Revistas UFSC*. Disponível em: http://www.pesquisadireito.com/a_familia_conc_evol.htm. Acesso em: 10 out 2023.

PEDRA, Caio Benevides; DE MEDEIROS, Ettore Stefani. Direito e não reconhecimento de famílias poliafetivas pelo CNJ: de que modo a decisão liga-se à heteronormatividade?. *In: SOUZA, Humberto da Cunha Alves de; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo Junqueira; REIS, Toni (orgs.). Estudos sobre diversidade sexual e de gênero: atualidades, temas, objetos* [livro eletrônico]. Curitiba: IBDSEX, 2020. (Coleção livres & iguais; 1).

PEREIRA, Cláudia Fernanda Aguiar. O reconhecimento das famílias poliafetivas. **Revista Juris-FIB**, v. 9, n. 1, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2003.

PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. Poliamor sob a perspectiva dos princípios constitucionais. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2 out. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2046/Poliamor+sob+a+perspectiva+dos+princ%C3%ADpios+constitucionais#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20pluralidade%20familiar,daque-las%20constantes%20do%20texto%20constitucional>. Acesso em: 6 out. 2023.

RIO DE JANEIRO registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **Rota Jurídica** 19 out. 2015. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/rio-de-janeiro-registra-primeira-uniao-estavel-realizada-entre-tres-mulheres/>. Acesso em: 8 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 132/RJ. Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011 e publicado no DJe em 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 8 out. 2023.

TRAVISANI, Gizelly. **A família poliafetiva: uma análise da constitucionalidade do instituto e um estudo sobre a família**. 2013. 59 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário São Camilo, Cachoeiro de Itapemirim ES, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj047820.pdf/consult/cj047820.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

TRISAIS: 'Estado não pode se colocar contra essa realidade', diz advogado. **Associação dos notários e registradores do Estado de Minas Gerais - SERJUS**, [online.], p. 1-4, 4 jul. 2022. Disponível em: https://www.serjus.com.br/noticias_ver.php?id=15543#:~:text=Os%20tribunais%20superiores%2C%20o%20STF,Por%20isso%2C%20n%C3%A3o%20geraria%20direitos. Acesso em: 14 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23. ed. [recurso online]. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. v. 5.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 442 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2023, às 17h, na sala de reuniões Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica REBECA PRETTE BORBA, intitulado " Família poliafetiva: uma análise no contexto do vazio legislativo brasileiro " na presença da banca examinadora composta pelas professoras: presidente da sessão, Profa. Ancilla Caetano Galera Fuzishima (CPTL/UFMS), primeira avaliadora a Prof.Dra. Carolina Ellwanger (CPTL/UFMS), e como segundo avaliador o Prof.Dr. Michel Ernesto Flumian (CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando a acadêmica APROVADA. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 27 de novembro de 2023.

Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 27/11/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 27/11/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 28/11/2023, às 07:28, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4491136** e o código CRC **BF92967**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4491136